

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Thalita de Freitas Silva
Vanessa Bom Ribeiro de Britto Rodrigues**

**CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO**

Santo Antônio de Pádua / RJ
2023

**THALITA DE FREITAS SILVA
VANESSA BOM RIBEIRO DE BRITTO RODRIGUES**

**CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Victor Luz Silveira Santagada.

Aprovado em: 31/10/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Carina Silva Abreu Souza, Mestra - FASAP

Prof. Leonardo da Costa Bifano, Mestre - FASAP

Prof. Mário Maia Júnior, Especialista - FASAP

Santo Antônio de Pádua / RJ
2023

CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

CYBER CRIMES AND THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION

SILVA, Thalita de Freitas

RODRIGUES, Vanessa Bom Ribeiro de Britto

Graduandas em Direito pela Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

E-mail: thalitafreitas1615@gmail.com / vanessa.bom2008@hotmail.com

RESUMO

O objetivo deste trabalho consiste em analisar os crimes cibernéticos que ocorrem por meio da internet, explorando a fronteira que separa a liberdade de expressão das disposições legais pertinentes no contexto brasileiro. Além disso, será examinada a resposta do sistema jurídico a essas questões, uma vez que a sensação de impunidade muitas vezes incentiva a prática dessas infrações. Adicionalmente, serão abordadas as principais legislações relacionadas a esse tema, com especial atenção para a distinção entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Será focado o abuso da liberdade de expressão que resulta em discursos de ódio no ambiente online, demonstrando como o Poder Judiciário lida com essas questões e como tem criado leis para enfrentar os desafios emergentes relacionados a esses problemas específicos. O foco central deste estudo estará na discussão em torno da liberdade de expressão e do discurso de ódio, que se tornaram fenômenos cada vez mais frequentes na sociedade diversificada e globalizada. Será analisado como essas situações afetam o panorama legal no Brasil. Portanto, o propósito desta pesquisa é elucidar a dinâmica dos delitos cibernéticos em um ambiente relativamente novo na sociedade brasileira, ou seja, o espaço virtual. A metodologia utilizada será a qualitativa e, para viabilizar a pesquisa, o artigo utilizará de obras e legislações sobre a temática proposta.

Palavras-chave: Crime cibernético; Liberdade de expressão; Discurso de ódio.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the cyber crimes that occur through the internet, exploring the border that separates freedom of expression from the relevant legal provisions in the Brazilian context. In addition, the response of the legal system to these questions will be examined, since the feeling of impunity often encourages the practice of these infractions. Additionally, the main legislation related to this topic will be addressed, with special attention to the distinction between freedom of expression and hate speech. It will focus on the abuse of freedom of expression that results in the environment of online hate speech, demonstrating how the Judiciary deals with these issues and how it has created laws to address the emerging

challenges related to these specific problems. The central focus of this study will be on the discussion around freedom of expression and hate speech, which have become increasingly frequent phenomena in a diverse and globalized society. How these situations affect the legal landscape in Brazil will be analyzed. Therefore, the purpose of this research is to elucidate the dynamics of cybercrimes in a relatively new environment in Brazilian society, that is, the virtual space. The methodology used will be qualitative and, to make the research viable, the article will use works and legislation on the proposed theme.

Keywords: Cybercrime; Freedom of expression; Hate speech.

INTRODUÇÃO

A tecnologia, especialmente a internet, transformou profundamente a forma como as pessoas se comunicam e interagem. Ela desempenha um papel central na vida diária, abrangendo áreas pessoais, profissionais e acadêmicas. O uso da internet também trouxe desafios, como os crimes virtuais ou cibernéticos, incluindo atividades como o cyberbullying, a disseminação de discursos de ódio e até mesmo a propagação de *fake news*.

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, existem limitações legais que podem ser aplicadas, especialmente quando essa liberdade é usada para promover discurso de ódio, discriminação ou incitar violência, assim como a desinformação nas redes sociais, podem afetar negativamente a democracia e a própria liberdade de expressão, considerando que cria um ambiente tóxico e hostil que desencoraja as pessoas a se expressarem livremente.

No entanto, é importante ressaltar que encontrar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra o discurso de ódio é um desafio complexo. Os governos e sociedades em todo o mundo estão debatendo e ajustando suas abordagens à medida que a tecnologia e a cultura online evoluem. Portanto, questiona-se a atuação do Estado na elaboração e execução das normas que combatem os crimes cibernéticos no Brasil.

Logo, resta o dilema em encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção e combate ao discurso de ódio, principalmente no meio virtual.

Diante do exposto, o presente trabalho leva em consideração o crescente aumento da prática de crimes cibernéticos. Assim, é necessário analisar esses crimes e traçar os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual.

O trabalho se dividiu em três momentos. A *priori*, foi feita uma abordagem conceitual sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio; posteriormente, aprofundou-se em uma análise do ordenamento jurídico pátrio que trata dos crimes cibernéticos. E, por fim, foi feito um traçado sobre a liberdade de expressão e o combate aos crimes de ódio cometidos no âmbito da internet.

Assim, pretende-se, no presente trabalho, tratar sobre os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão, o que foi feito através de uma pesquisa de cunho bibliográfico, com a análise de obras e legislação sobre a temática proposta.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

Com a chegada da tecnologia e a consolidação cada vez maior como modo mais prático de interação humana, o meio virtual surge para facilitar a comunicação entre as pessoas de forma rápida, com facilidade de acesso e grande relevância para os tempos atuais. Contudo, apesar do grande avanço, pode-se ainda ser observada a existência de conflitos relacionados ao meio virtual, como entre a liberdade de expressão e o direito quanto à honra ou a privacidade de outrem (ROCHA; FILHO, 2022). Tendo sido também observada a existência de um conflito entre a liberdade de expressão e o direito quanto à livre manifestação do pensamento sem causar danos à outrem.

Um exemplo a ser citado foi o ocorrido no caso do Youtuber e Podcaster Bruno Aiub - o Monark, que, em 2022, deu espaço a uma polêmica depois de algumas falas relacionadas ao Nacional Socialismo, praticado pelo austríaco Adolf Hitler na Alemanha, durante as décadas de 30 e 40. (CASTRO, 2022)

Conforme Castro (2022, p. 4)

Na entrevista em questão, estavam participando como convidados os deputados federais Kim Kataguirí (PODEMOS-SP) e Tabata Amaral (PSB-SP). Em um determinado momento do programa, Monark, já embriagado, afirma que a “esquerda radical tinha muito mais espaço de falado que a direita radical”, e em virtude disso, achava plausível a criação de

um partido nazista no Brasil reconhecido pela lei. A fala, assim expressada, gerou uma enorme repercussão nas redes sociais e mídias em geral, culminando em um cancelamento quase unânime à pessoa de Monark. Entendendo que a forma como disse tal coisa foi errônea, Monark gravou um pedido de desculpas e publicou algumas horas depois do ocorrido, o que, para muitos, não significava nada, sendo ainda necessário o linchamento virtual do YouTuber.

Posto isso, pode-se notar a utilização de novos meios e ferramentas tecnológicas como forma de influência nas relações de pessoas, com uma série de consequências na sociedade. (ROCHA; FILHO, 2022)

Segundo Toffoli, em seu voto, o cenário da inserção da tecnologia à sociedade gerou avanços e benefícios, entre eles, a acessibilidade ao conhecimento a uma maior parte da população, produção de conteúdos e a relação de pessoas, seja cultural, econômica, etc.. (ROCHA; FILHO, 2022)

O surgimento do meio digital, com o advento da Internet, alterou profundamente a comunicação, nunca antes houve tanta informação disponível, com um poder de propagação tão rápido e com mecanismos que permitissem fortemente a interação entre emissor e receptor – principalmente quando comparados com os meios de comunicação tradicionais, como o rádio ou a televisão. (FAVA, 2013)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, traça que é livre a manifestação do pensamento, no entanto, sendo vedado o anonimato, visto que, na legislação brasileira o direito à imagem, à vida privada, à honra e à intimidade se expressam como institutos invioláveis (BRASIL, 1988, s/p).

Portanto, esse direito constitucional garante aos cidadãos o direito de se manifestar livremente, porém, este direito é acompanhado por um dever que impede o próprio manifestante de se manter no anonimato com objetivo de preservar o direito de resposta e garantir a responsabilização dos atos praticados. (DA SILVA et al, 2015)

Logo, nota-se que liberdade de expressão se refere ao direito fundamental de indivíduos expressarem suas opiniões, ideias, pensamentos e sentimentos sem censura, interferência governamental ou represália. É um princípio fundamental em sociedades democráticas que visa garantir a diversidade de opiniões, o debate aberto e a participação pública. No entanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode estar sujeita a certas restrições, como incitação à violência,

difamação, discurso de ódio e segurança nacional, dependendo das leis e regulamentações de cada país. (HORBYLON, 2022)

Certamente, a liberdade de expressão abrange não apenas o direito de expressar opiniões e ideias por meio do discurso público, mas também o direito de envolver em conversas e discussões informais com outras pessoas sobre uma ampla variedade de assuntos. A capacidade de comunicar pensamentos, trocar pontos de vista e participar de debates construtivos é essencial para uma sociedade democrática e para o desenvolvimento de uma compreensão mútua. (DA SILVA et al, 2015)

Quando uma pessoa utiliza sua liberdade de expressão para se manifestar, há momentos em que essa liberdade é explorada de maneira prejudicial e isso pode resultar em discursos de ódio sendo divulgados publicamente, que contêm conteúdo negativo com o objetivo de hostilizar e humilhar pessoas com base em suas diversas diferenças, como origem étnica, raça, orientação sexual e crenças religiosas, entre outras. (DA SILVA et al, 2015)

Dentro de um sistema democrático, é garantido o direito de expressar uma ampla gama de ideias e crenças, independentemente de sua natureza. No entanto, é essencial compreender que esse direito encontra limites quando se trata de promover violência, fazer ameaças ou disseminar discursos de ódio. Tais manifestações não podem ser consideradas como um exercício legítimo da liberdade de expressão, uma vez que ultrapassam os limites aceitáveis e entram no território da conduta criminosa. (MACEDO, 2023)

Portanto, a distinção entre a expressão legítima de opiniões e discursos que cruzam a linha da violência, das ameaças e do ódio é clara. Enquanto a democracia valoriza a diversidade de pensamentos, também demanda a responsabilidade de evitar que o discurso se transforme em ações prejudiciais, mantendo um equilíbrio delicado entre a liberdade de expressão e a proteção dos valores fundamentais de uma sociedade. (MACEDO, 2023)

Na sociedade contemporânea, onde a informação é peça primordial para o convívio em sociedade, alguns utilizam-se positivamente dessa ferramenta; outros utilizam-se para disseminação de Fake News, incitação de ódio e violência. A Rede Mundial de Computadores tem sido utilizada como um meio para disseminação desses conteúdos, impondo assim, novos desafios para o Estado, necessitando uma

adaptação e regulamentação dessas condutas praticadas por meio da internet, resguardando os limites e não agindo arbitrariamente mediante direitos individuais. (ROCHA; FILHO, 2022)

1.1 O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

O discurso de ódio na internet refere-se à expressão de conteúdo que promove ou incita a hostilidade, discriminação, violência ou preconceito contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, deficiência ou outras características protegidas. Esse tipo de discurso busca desumanizar e marginalizar pessoas ou comunidades, muitas vezes com o objetivo de disseminar o ódio e minar a coexistência pacífica. (GOMES et al, 2020)

O discurso de ódio na internet pode manifestar-se de várias formas, incluindo textos, imagens, vídeos, memes e até mesmo em comentários em redes sociais, fóruns online e outras plataformas digitais. Devido à natureza anônima e descentralizada da internet, muitas vezes as pessoas sentem-se encorajadas a expressar opiniões extremas e prejudiciais que talvez não expressariam de maneira tão direta ou pública no mundo offline. (GOMES et al., 2020)

A regulação do discurso de ódio é uma realidade legal no Brasil. Em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) abordou explicitamente o discurso de ódio como uma restrição ao exercício da liberdade de expressão relacionada à religião, no contexto da criminalização da prática de homotransfobia. Isso aconteceu por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. Nesse processo, o STF reconheceu que o discurso de ódio, quando ligado à discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero, pode limitar a liberdade de expressão. Em resumo, essa decisão judicial reconheceu a importância de combater o discurso de ódio para proteger os direitos e a dignidade das pessoas LGBTQ+ e estabeleceu um precedente legal nesse sentido. (GOMES et al, 2020)

A natureza delitiva dessas condutas, apesar de dito em fato supracitado não estarem expressamente contidas no ordenamento, está expressa na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como “Lei do Racismo”. O artigo primeiro desta Lei prescreve que serão punidos os crimes que resultarem de discriminação ou

preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Desse modo, verifica-se que a Lei penal trata de maneiras diversas de discriminação para além da racial. (ROCHA; FILHO, 2022)

Os crimes de ódio praticados em redes sociais trazem a ideia de que todo indivíduo tem o direito à liberdade de expressão e o direito à livre manifestação do pensamento (ROCHA; FILHO, 2022). Logo, o combate ao discurso de ódio na internet é um desafio contínuo, pois envolve questões complexas relacionadas à moderação de conteúdo, proteção dos direitos humanos e garantia de um ambiente online seguro e inclusivo para todos. (GOMES et al, 2020)

O racismo representa um comportamento de natureza social e política, que busca métodos para causar tormento ao próximo, resultando na exclusão de determinados grupos. No contexto das leis, o racismo também influencia questões mais abrangentes do que apenas a manifestação de preconceito baseado em raça ou cor. (ROCHA; FILHO, 2022)

No artigo 20, da Lei Federal nº. 7.716/1989, é estabelecido como conduta criminosa a ação de "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito fundamentado em raça, cor, etnia, religião ou origem nacional". (BRASIL, 1989, s/p)

O dispositivo mencionado ainda traz a previsão de diferentes maneiras de propagação de conteúdo de cunho racista, entre as quais está incluída a Rede Mundial de Computadores, conforme citado em seu art. 20, § 3º, III, onde o juiz poderá determinar que sejam retiradas as mensagens ou páginas de informação na Rede Mundial de Computadores. (ROCHA; FILHO, 2022)

É fundamental reconhecer a importância da Lei nº. 7.716/1989, uma vez que ela abrange a definição legal que respalda a abordagem de discursos de ódio com uma natureza discriminatória. Além de regulamentar as disposições relacionadas ao crime de racismo, essa lei também abarca a questão do conteúdo discriminatório em conformidade com a Constituição Federal, que é a principal lei do país. (BRASIL, 1989)

A Carta Magna estabelece, de maneira explícita, a salvaguarda do Princípio da Dignidade Humana (artigo 1º, inciso III), a garantia de igualdade perante a lei (artigo 5º, caput), e a proibição de tratamentos degradantes ou desumanos (artigo 5º, inciso III). (FERNANDES, 2020)

Contudo, essas declarações feitas na internet, por meio da Rede Mundial de Computadores, podem se eternizar por meio do compartilhamento de dados realizados de maneira contínua e rápida pelos seus usuários (ROCHA; FILHO, 2022) e, dessa forma, podem trazer consequências severas a vítima, devendo, portanto, o discurso de ódio também ser combatido no meio virtual.

2. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente capítulo aborda as principais ameaças existentes no mundo virtual, com destaque para a engenharia social como característica principal das ações criminosas e danosas na internet. A engenharia social é uma técnica em que os criminosos manipulam as pessoas para que elas executem ações ou forneçam informações confidenciais. Isso é frequentemente usado para acesso indevido a redes ou contas bancárias, venda de produtos inexistentes e outros tipos de condutas fraudulentas. (WENDT; JORGE, 2013)

2.1. DO CONCEITO E DAS ESPÉCIES DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Inicialmente, se faz necessário entender o conceito de crimes virtuais ou cibernéticos, como também são conhecidos, crimes nos quais a ferramenta utilizada para praticá-los é a internet:

Crime virtual ou crime digital pode ser definido como sendo termos utilizados para se referir a toda a atividade onde um computador ou uma rede de computadores são utilizados como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. Infelizmente, esta prática tem crescido muito já que esses criminosos virtuais têm a errada impressão que o anonimato é possível na Web e que a Internet é um “mundo sem lei” (BARBOSA, 2020, p. 14).

A seguir, são abordados os principais pontos relacionados a crimes cibernéticos, que, segundo Barbosa (2020) e Santos (2021) são:

a) Os ataques de *malware*, que envolvem a instalação de programas maliciosos nos dispositivos das vítimas, sem sua autorização. Esses programas

podem incluir vírus, cavalos de Tróia, *spyware* e *ransomware*, entre outros tipos de *software* malicioso;

b) O *Phishing*, que é considerada uma tática na qual os atacantes enviam mensagens falsas, muitas vezes por e-mail de spam, contendo links fraudulentos. O objetivo é enganar as pessoas e fazê-las clicar nesses links, levando-as a sites maliciosos ou solicitando informações confidenciais. Essas mensagens falsas frequentemente incluem anexos infectados;

c) O *Spam* - prática de enviar mensagens em massa, muitas vezes publicitárias, sem o consentimento dos destinatários. Em outras palavras, as mensagens são recebidas sem que a pessoa tenha solicitado ou desejado recebê-las;

d) A Pornografia Infantil Online, que envolve a produção, distribuição ou posse de imagens ou vídeos sexualmente explícitos envolvendo menores de idade;

e) A Fraude Online, na qual estão incluídos vários tipos de esquemas de fraude realizados pela internet, como esquemas de pirâmide, fraude de cartão de crédito, falsificação de identidade e golpes de venda de produtos falsos;

f) E os crimes contra a honra, que dizem respeito à violação do direito fundamental à honra, que é protegido pela Constituição Federal do Brasil, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso X. A honra engloba as qualidades físicas, morais e intelectuais de uma pessoa e é considerada um patrimônio pessoal. A proteção da honra é justificada, uma vez que está diretamente relacionada ao respeito, aceitação e bom convívio social em um determinado grupo. Em resumo, os crimes contra a honra envolvem a difamação, a injúria e a calúnia, que prejudicam a reputação e a imagem de uma pessoa, atingindo seu direito à honra e dignidade.

Já o termo *cyberbullying* refere-se a uma forma de violência que ocorre no ambiente digital, onde as vítimas são alvos de agressões, assédio, difamação e outras formas de abuso por meio de dispositivos eletrônicos e recursos tecnológicos. É importante destacar que a violência não se limita apenas à agressão física, mas pode também ser de natureza emocional ou psicológica. O *cyberbullying* envolve o uso da tecnologia para prejudicar, humilhar ou intimidar outras pessoas. (WENDT; JORGE, 2013)

Em comparação com formas tradicionais de *bullying*, o *cyberbullying* tem algumas características distintas, como a capacidade de disseminação rápida das

ofensas pela internet, tornando-as acessíveis a um público amplo em questão de segundos. Isso cria uma dinâmica única em que as vítimas podem enfrentar um público ainda maior e dificuldades para remover o conteúdo prejudicial de múltiplas plataformas online. (WENDT; JORGE, 2013)

As formas de cyberbullying são diversas e podem incluir e-mails ofensivos; mensagens de texto (SMS), com envio de mensagens de texto com o mesmo tipo de conteúdo prejudicial, muitas vezes direcionado a conhecidos da vítima; postagem de vídeos, com criação e compartilhamento de vídeos humilhantes ou constrangedoras da vítima; publicação em sites, blogs, redes sociais, com mensagens, comentários ou imagens difamatórias em plataformas online; assédio em mensageiros instantâneos, através do uso de aplicativos de mensagens para enviar mensagens abusivas e ameaçadoras. (WENDT; JORGE, 2013)

O cyberbullying é frequentemente associado ao ambiente escolar e afeta principalmente jovens, mas não se limita a isso. Pode ocorrer em qualquer contexto, incluindo o ambiente de trabalho (onde é conhecido como *mobbing*), em famílias, entre vizinhos, amigos e outros ambientes sociais. (WENDT; JORGE, 2013)

Essa classificação é útil para entender a natureza diversificada dos crimes cibernéticos, que variam desde ataques técnicos direcionados, até comportamentos prejudiciais no ambiente virtual. (WENDT; JORGE, 2013)

Diante das ameaças e tendências no "ambiente virtual brasileiro", se faz necessária a análise mais específica das questões relacionadas à segurança cibernética no contexto do Brasil. (WENDT; JORGE, 2013)

A compreensão das ameaças cibernéticas e a classificação dos crimes cibernéticos são passos importantes na abordagem de questões de segurança na internet, pois ajudam a definir estratégias de prevenção e combate a essas ameaças em constante evolução. (WENDT; JORGE, 2013)

Da mesma forma, a Lei nº. 12.737/2012 (BRASIL, 2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº. 12.848, de 7 de dezembro de 1940), normalizou os crimes ou delitos chamados informáticos. Dentre os dispositivos trazidos por essa norma para o ordenamento jurídico brasileiro, ressalta-se a tipificação que tem como texto a invasão do dispositivo de informática, sendo essa prevista no artigo 154-A, *in verbis*:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2012, s/p).

Vale salientar que a Lei Carolina Dieckmann não deixa consignado, em seu texto, que o crime precisamente será cometido contra vítima do sexo feminino, embora o contexto em que surge a lei seja por meio de uma agressão contra mulher.

De outra forma, a Lei nº. 13.642/2018, menciona em seus escritos o combate aos crimes na internet e em face da vítima possuir sexo feminino. (ROCHA; FILHO, 2022)

Para proteger as empresas contra esses ataques, é fundamental investir em medidas de segurança cibernética, como firewalls, antivírus, programas de conscientização dos funcionários e autenticação de dois fatores. Além disso, é crucial treinar os funcionários para reconhecer e relatar tentativas de engenharia social. A LGPD também desempenha um papel importante ao impor requisitos rigorosos para a proteção de dados pessoais. (LIMA, 2020)

Em resumo, o aumento das invasões cibernéticas no Brasil e em outros lugares é uma preocupação séria, mas com conscientização, investimento em segurança cibernética e conformidade com regulamentações como a LGPD, as empresas podem reduzir seus riscos e proteger seus dados e operações comerciais. (LIMA, 2020)

2.2. A LEGISLAÇÃO VIGENTE

O Brasil frequentemente enfrenta críticas pela falta de uma legislação específica abrangente para crimes cibernéticos e, mesmo com as leis existentes, o país ainda enfrenta desafios significativos no combate a crimes virtuais. Muitas vezes, os infratores conseguem escapar das punições devido à falta de conhecimento das pessoas sobre como lidar com tais situações. (BARBOSA, 2020)

Atualmente, no Brasil, as principais leis relacionadas a crimes cibernéticos incluem o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O primeiro entrou em vigor em 2014 e estabeleceu princípios e garantias para o uso democrático e livre da internet, além de definir os direitos e deveres dos usuários e das empresas provedoras de serviços online. A Lei Carolina Dieckmann (anteriormente conhecida como Lei Crimes de Informática), de 2012, aborda questões de invasão de dispositivos informáticos e obtenção não autorizada de dados, impondo penalidades para tais crimes. A LGPD, por sua vez, que entrou em vigor recentemente, visa regulamentar a coleta, o processamento e o armazenamento de dados pessoais, protegendo a privacidade dos cidadãos. (HORBYLON, 2022)

A Lei nº. 12.737/12 ficou popularmente conhecida como "Lei Carolina Dieckmann" devido a um incidente envolvendo a atriz Carolina Dieckmann em maio de 2012. Nesse episódio, criminosos invadiram o computador da atriz e divulgaram 36 fotos íntimas dela, causando um grande transtorno e constrangimento para a vítima. A lei foi criada em resposta a casos de crimes cibernéticos desse tipo e estabeleceu penalidades mais rigorosas para os responsáveis por invasões de computadores e divulgação não autorizada de conteúdo íntimo na internet. Portanto, o nome popular "Lei Carolina Dieckmann" é uma referência a esse incidente e à legislação que surgiu como resultado dele. (OTSU, 2023)

De fato, embora a Lei nº. 12.737/12 tenha representado um avanço significativo no combate aos crimes cibernéticos, ela não foi abrangente o suficiente para regular todas as complexas questões relacionadas à internet e à segurança cibernética. Como resultado dessa necessidade de regulamentação mais abrangente, foi promulgado o Marco Civil da Internet - Lei nº. 12.965/14. (HORBYLON, 2022)

Otsu (2023, p. 43, 44) comenta sobre a finalidade da Lei do Marco Civil da Internet:

A lei do Marco Civil foi criada para suprir as lacunas no sistema jurídico em relação aos crimes virtuais, num primeiro momento tratando dos fundamentos, conceitos para sua interpretação e objetivos que o norteiam, além de enumerar os direitos dos usuários, tratar de assunto polêmicos como por exemplo a solicitação de histórico de registros, a atuação do poder público perante os crimes virtuais e por último garante o exercício do direito do cidadão de usufruir da internet de modo individual e coletivo estando devidamente protegido.

Nessa perspectiva, a Lei nº. 12.965/14 tem como propósito estabelecer as bases legais para a governança da internet no país, assegurando direitos dos usuários, estabelecendo responsabilidades e criando um ambiente mais seguro e transparente para a utilização da tecnologia no Brasil. (HORBYLON, 2022)

De fato, um dos pontos mais notáveis dessa lei é a ênfase na promoção da segurança na internet e no fortalecimento das relações digitais, enquanto ao mesmo tempo evita qualquer tipo de censura ou intervenção governamental excessiva nessas interações virtuais. Para alcançar esse equilíbrio, o legislador baseia-se nos princípios e garantias previstos na Constituição, como a liberdade de expressão, comunicação e a livre manifestação de pensamento, assegurando que esses direitos fundamentais sejam respeitados no ambiente online. (OTSU, 2023)

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº. 13.709, promulgada no ano de 2018, visa estabelecer um ambiente em que os dados pessoais sejam tratados com responsabilidade e respeito aos direitos dos indivíduos, garantindo a privacidade e a segurança das informações pessoais em um mundo cada vez mais digitalizado. (MIRAGEM, 2019)

Ademais, cabe destacar a alteração trazida pela Lei nº 14.155 de 27 de maio de 2021, que altera o Código Penal, tornando mais graves os crimes quanto à violação “de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato”, o qual assim dispõe no art. 154-A:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, 2021, s/p)

No entanto, apesar dessas leis, muitos ainda argumentam que a aplicação eficaz e a punição de infratores continuam sendo desafios. Isso pode ocorrer devido à complexidade das investigações cibernéticas, à falta de conhecimento técnico das

autoridades e à natureza transnacional dos crimes cibernéticos, que dificulta a cooperação internacional e a extradição de suspeitos. (HORBYLON, 2022)

Além disso, a falta de conscientização entre os cidadãos sobre como proteger-se contra crimes virtuais e como relatar incidentes também é uma preocupação. Educar o público sobre segurança cibernética e direitos digitais é fundamental para criar um ambiente online mais seguro e responsável. (HORBYLON, 2022)

Em resumo, embora o Brasil tenha algumas leis que abordam questões de crimes cibernéticos, ainda há um longo caminho a percorrer para combater eficazmente esses crimes e garantir que os infratores sejam devidamente responsabilizados. (HORBYLON, 2022)

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O COMBATE AOS CRIMES DE ÓDIO NA INTERNET

3.1 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CONFLITO COM O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

A liberdade de expressão (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) abrange a divulgação de pensamentos com diversos conteúdos, sem restrições em relação a motivações políticas, econômicas, filosóficas, ou sua suposta insignificância ou relevância. No entanto, essa liberdade não abarca o "discurso do ódio" – mencionado no tópico inicial, que envolve mensagens que promovem ódio racial, xenofobia, homofobia e ataques baseados na intolerância, prejudicando a convivência e justificando a privação de direitos ou a exclusão. (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015)

Os usuários são legalmente responsáveis pelo que fazem nas redes sociais, incluindo o cumprimento das leis relacionadas à difamação, violação de direitos autorais, calúnia, difamação, discriminação e outros crimes previstos em lei. (LIMA, 2023)

Além disso, as próprias plataformas de mídia social estabelecem termos de uso e políticas da comunidade que os usuários devem seguir. É crucial ler e

entender essas regras ao utilizar qualquer rede social, pois a violação delas pode resultar em ações da plataforma, como a remoção de conteúdo, suspensão ou exclusão da conta. (LIMA, 2023)

A internet, portanto, não deve ser considerada uma "terra sem lei", ou seja, o termo frequentemente usado para descrever um ambiente sem regulamentação adequada se aplica, em certa medida, às redes sociais, onde a interação ocorre de forma descentralizada e com supervisão limitada. As redes sociais e a atividade online estão sujeitas ao ordenamento jurídico vigente, que busca promover uma sociedade igualitária e sem preconceitos. Em outras palavras, o sistema legal busca fornecer diretrizes claras para promover a igualdade e o respeito pelos direitos de todos, mesmo no ambiente digital. (LIMA, 2023)

Em resumo, a liberdade de expressão é um direito valioso, mas não absoluto, e sua restrição deve ser feita com cuidado e baseada em critérios sólidos para equilibrar os diversos interesses em jogo na sociedade. (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015)

A determinação dos limites da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio é um processo complexo que requer a consideração de diversos fatores. Isso inclui a gravidade da ofensa e o quão amplas são as acusações, mas também leva em conta o autor do discurso (por exemplo, se ele tem uma posição de destaque na sociedade, como um político, funcionário público ou artista), o contexto em que o discurso ocorre (por exemplo, em uma entrevista, palestra ou música), a situação da vítima (como sua vulnerabilidade social ou se ela é afetada individualmente ou como parte de um grupo), a forma como o discurso é divulgado (como uma charge, opinião ou notícia em um blog ou rede social) e a probabilidade de que o discurso possa incitar ódio e representar um risco real de dano. (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015)

É importante destacar que a proibição do discurso de ódio não deve ser aplicada de forma arbitrária em nome do "politicamente correto". Somente as manifestações explícitas que têm a capacidade de promover discriminação estão fora da proteção do direito de expressão. No entanto, ao mesmo tempo em que se restringem discursos de ódio prejudiciais, é necessário criar políticas que promovam a inclusão das vozes historicamente marginalizadas na esfera pública de discussão. Isso permitirá que essas vozes saiam da resignação, enfrentem o desrespeito e o

preconceito, e contribuam para um debate mais amplo e igualitário na sociedade. (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015)

3.2 POLÍTICAS DE COMBATE AOS CRIMES DE ÓDIO NA INTERNET

É crucial que o Estado reconheça a séria ameaça antidemocrática que os discursos de ódio representam quando disseminados pela internet. É fundamental que o direito à não-discriminação, um princípio central dos direitos humanos, seja respeitado e aplicado universalmente, como estipulado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, um documento internacionalmente reconhecido. (BARROS, 2018)

O Estado também tem responsabilidades no âmbito dos direitos humanos, conforme estabelecido em tratados e convenções internacionais, como a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial (1978). Esses acordos são cruciais para combater a intolerância e garantir a igualdade de tratamento para todos, independentemente de sua origem étnica, racial ou outros aspectos. (BARROS, 2018)

A igualdade e a não-discriminação são consideradas valores fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana, e é dever do Estado implementar medidas para reprimir e punir os discursos de ódio, utilizando as normas internacionais de direitos humanos para combater todas as formas de discriminação. (BARROS, 2018)

No Brasil, em resposta à tendência global e considerando que parlamentares e governantes muitas vezes enfrentam violência nas redes, foram aprovadas e propostas novas leis para combater o ódio na internet. Em 4 de abril de 2018, a Lei nº. 13.642/2018, foi publicada no Diário Oficial, delegando à Polícia Federal a tarefa de investigar crimes de misoginia em mensagens online. Isso inclui "quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou aversão às mulheres". (NANDI, 2018, p.44)

A Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que trata dos crimes resultantes do racismo, foi atualizada com alterações importantes por meio do Estatuto da

Igualdade Racial (Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010). Esta atualização incluiu a menção à discriminação via internet, permitindo que juízes solicitem a remoção de páginas e mensagens discriminatórias. (NANDI, 2018)

O Brasil também se destacou ao aprovar a Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Esta lei foi construída através de ampla discussão com organizações da sociedade civil e provedores de internet. Dentre os vários pontos discutidos, como neutralidade da rede e privacidade, houve um debate significativo para preservar garantias fundamentais, como a liberdade de expressão. (NANDI, 2018)

O artigo 19 desta lei estabelece que:

Com o objetivo de garantir a liberdade de expressão e evitar a censura, os provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não tomarem medidas para remover o conteúdo alegadamente infringente dentro do escopo e das limitações técnicas do serviço, e no prazo determinado, exceto se houver disposições legais em contrário (BRASIL, 2014, s/p).

O artigo assegura que os provedores de internet não sejam considerados responsáveis por ações criminosas, incluindo discurso de ódio, cometidas por seus usuários. Eles podem ser penalizados se não cumprirem ordens judiciais relacionadas a esse conteúdo, o que é considerado inadequado ou não é determinado pela justiça. No entanto, este mesmo artigo não impede que os provedores, em situações adversas, adotem medidas próprias para moderar os conteúdos presentes em seus serviços. (NANDI, 2018)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou, de forma abrangente, o debate sobre a liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio, destacando a importância desse direito fundamental para o funcionamento democrático da sociedade, ao mesmo tempo em que ressaltou a necessidade de impor limites quando ele é usado para promover discriminação, violência e ódio.

Em seguida, também foi comentado sobre a complexidade da regulamentação dessas questões, ressaltando que leis e políticas claras são

essenciais para definir os limites da liberdade de expressão. Além disso, destaca a importância da conscientização e educação das pessoas sobre o uso responsável da liberdade de expressão, promovendo o diálogo e o respeito às diferenças.

O trabalho também aborda a questão dos crimes virtuais e do discurso de ódio no ambiente digital, destacando a necessidade de atualização da legislação e investimentos em investigações nesse campo. É ressaltado que a impunidade no meio virtual contribui para a proliferação desses crimes, sendo necessário que o Estado desempenhe um papel mais ativo na regulamentação e fiscalização das atividades online.

Por fim, conclui-se enfatizando a importância da evolução das leis e da colaboração entre diferentes atores para lidar com os desafios dos crimes cibernéticos em um cenário em constante transformação tecnológica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Mateus Israel Alves Cruvinel. **Crimes Virtuais. A Evolução Dos Crimes Cibernéticos E Os Desafios No Combate.** 2020.

Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/105/1/MATEUS%20ISRAEL%20ALVES%20CRUVINEL%20BARBOSA%20%20TC%20PDF.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BARROS, Leonardo Cordeiro de. **Crimes de Ódio Praticados Pela Internet: Um Estudo Sobre as Novas Formas de Violação de Direitos Humanos na Atualidade.** 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27772/1/CRIMES%20DE%20%20C3%93DIO%20PRATICADOS%20PELA%20INTERNET%20UM%20ESTUDO%20SOBRE%20AS%20NOVAS%20FORMAS%20DE%20VIOLA%20C3%87%20C3%83O%20DE%20DIREITOS%20HUMANOS%20NA%20ATUALIDADE.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 5 de jan. 1989.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 de abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 de mai. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. (**STF-ADO 26. Nº 9996923-64.2013.1.00.0000**. DF- Distrito Federal. Relator: MIN. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 24 mar. 2023.

CASTRO, John Paulo Pires De. O Caso Monark: **Uma Análise Comparativa Entre Nazismo E Socialismo, Enquanto Fenômenos Internacionais Extremos**. 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/19771/1/John%20Paulo%20P.%20Castro%20-%20TCC%20-%20Artigo%281%29.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DA SILVA et al. **Livre Manifestação Do Pensamento Correlato Ao Marco Civil Da Internet**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi - Ano 1, nº 1, out. 2015.

FAVA, Gihana Proba. **Filtro bolha: desafio para propagação de informação no meio digital**. 2013.

Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2013/resumos/R38-1698-1.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

FERNANDES, Vitor Ordones. **A Eficácia Da Lei Nº 7.716/89 Em Relação Ao Racismo Velado No Brasil**. 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ae/17897/1/2020%20-TCC%20VITOR%20ORDONES%20FERNANDES.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

GOMES et al, **Discurso de Ódio: desafios Jurídicos**. Grupo Almedina, 2020.

HORBYLON, Isadora. **Os Crimes Cibernéticos Perante O Ordenamento Jurídico Brasileiro: Os Haters Atrás Das Telas**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4578/1/Artigo%20Cienti%cc%81fico-%20%20-ISADORA%20HORBYLON.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; ALMEIDA, Dionice de; MAROSO, Eduardo Pereira. **LGPD-Lel Geral de Proteção de Dados: sua empresa está pronta?** São Paulo, SP: Literare Books International, 2020.

LIMA, Daniel Iraquitã Santos. **Direito à Liberdade de Expressão Versus Discurso de Ódio: Análise de Conflitos e Limites**. 2023. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/33731/1/TCC_Direito%20%20c3%a0%20liberdade%20de%20express%20c3%a3o%20versus%20discurso%20de%20%20c3%b3dio_conclu%20c3%addo.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

MACEDO, Arthur L. S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. 1 ed. Santana de Parnaíba-SP: Manole, 2023.

MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral De Proteção De Dados (Lei 13.709/2018) E O Direito Do Consumidor**. 2019. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/wpcontent/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

NANDI, José Adelmo Becker. **O Combate ao Discurso de Ódio nas Redes Sociais**. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187510/O_Combate_ao_Discurso_de_Odio_nas_Red_Sociais.pdf?sequence=1. Acesso em: 02 set. 2023.

OTSU, Denise Pereira. **Crimes Cibernéticos e os Limites da Liberdade de Expressão Nas Redes**. 2023. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35166/1/CRIMES%20CIBERNE%CC%81TICOS%20%281%29.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

ROCHA, Esly Robson Oliveira Da; FILHO, Ivanildo Felix De Lima. **Crimes Cibernéticos E Os Limites Da Liberdade De Expressão**. 2022.

Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25266/3/CRIMES%20CIBERN%3%89TICOS%20E%20OS%20LIMITES%20DA%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%3%83O.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

SANTOS, Gabrielly Daianne Alves Dos. **Crimes Virtuais: tratamento legal e limitações no combate aos crimes cibernéticos**. 2021.

Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18227/1/Gabrielly%20Daiane.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius Rothenburg. **Liberdade De Expressão E Discurso Do Ódio: O Conflito Discursivo Nas Redes Sociais**. 2015.

Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-21.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Crimes cibernéticos:**

ameaças e procedimentos de investigação. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.